

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Comissão Permanente de Licitação

CPL/ALEMA

FLS. Nº

229

PROC. Nº

2491/2020

RUBRICA

[Assinatura]

PROCESSOS Nº 2491/2020 -ALEMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10/2021 – ALEMA

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de natureza continuada de chaveiro e carimbos, para efetuar respectivamente: aberturas emergenciais de portas, trincos, confecção, substituição e reposição de chaves, confecção de carimbos, fornecimento de refil e resina para atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão- ALEMA.

RESPOSTA A INTENÇÃO DE RECURSO,

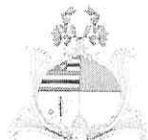
A empresa L. SANTANA DE OLIVEIRA manifestou a intenção de recurso alegando que empresa vencedora não teria o CNAE específico para atividade de confecção de carimbo.

Passo a responder a intenção de Recurso.

O Tema já foi exaurido pelo Tribunal de Contas da União - TCU, sendo pacificado a jurisprudência no sentido que: a exigência do CNAE específico vai de encontro com o ordenamento jurídico, principalmente no tange aos princípios que regem estas relações jurídicas.

Ressalta-se os princípios que conduzem os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Nesse caso, deve prevalecer o Princípio da Vantajosidade, determinado no art. 3º da Lei de Licitações, o qual norteia o servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta com

[Assinatura]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Comissão Permanente de Licitação

CPL/ALEMA

FLS. Nº

230

PROC. Nº

2491/2010

RUBRICA

AB

menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

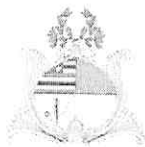
A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93), principalmente, na modalidade Pregão Eletrônico. Por isso não podemos adotar medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Coadunando com a lição acima, o TCU tem entendimento consolidado sobre o assunto, como pode-se perceber no Acórdão nº. 42/2014, *in verbis*:

O Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação [...] (TCU. Processo TC nº 029.380/2013-8. Acórdão nº 42/2014 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman – grifo nosso).

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo mortamente os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

Nesta senda, forçoso pontuar que, para Marçal Justen Filho, “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser



CPL/ALEMA
FLS. Nº 231
PROC. Nº 9490/2020
RUBRICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Comissão Permanente de Licitação

empecilho a sua habilitação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pág. 553).

Tendo a empresa vencedora apresentado atestado de capacidade técnica para atividade exigida, não existe obstáculo para contratação.

Não obstante, como orientado na sessão do pregão a “motivação deverá indicar qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e o fundamento sucinto para o pleito de reforma ou revisão”.

Quanto ao registro da intenção, ressalto a necessidade de observância disposto no edital: “Na motivação, a licitante deverá indicar qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e o fundamento sucinto para o pleito de reforma ou revisão”.

De modo, que Não-Conheço a intenção de recurso, pois falta motivação para tanto.

São Luís/MA, 06 de abril de 2021.


Fábio Alex Dias
Pregoeiro